**Parlamento Europeu**
2019-2024

*Comissão dos Transportes e do Turismo*

**2023/0164(COD)**

18.9.2023

# ***I
# PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2009/18/CE que estabelece os princípios fundamentais que regem a investigação de acidentes no setor do transporte marítimo
(COM(2023)0270 – C9-0189/2023 – 2023/0164(COD))

Comissão dos Transportes e do Turismo

Relatora: Caroline Nagtegaal

## *Legenda dos símbolos utilizados*

| | |
|---|---|
| * | Processo de consulta |
| *** | Processo de aprovação |
| ***I | Processo legislativo ordinário (primeira leitura) |
| ***II | Processo legislativo ordinário (segunda leitura) |
| ***III | Processo legislativo ordinário (terceira leitura) |

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

## *Alterações a um projeto de ato*

**Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas**

As supressões são assinaladas em itálico e a negrito na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em itálico e a negrito na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em itálico e a negrito na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

**Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado**

Os trechos novos são assinalados em itálico e a negrito. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em itálico e a negrito e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

**ÍNDICE**

**Página**

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .....5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS .....18

## PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2009/18/CE que estabelece os princípios fundamentais que regem a investigação de acidentes no setor do transporte marítimo**
**(COM2023)0270 – C9-0189/2023 – 2023/0164(COD))**

**(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)**

*O Parlamento Europeu*,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0270),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 100.º, n.º 2 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0189/2023),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de ...[1], ,

– Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de ..., [2],

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o parecer da Comissão das Pescas,

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo (A9-0000/2023),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

**Alteração 1**

**Proposta de diretiva**
**Considerando 7**

[1] Ainda não publicado em Jornal Oficial.
[2] Ainda não publicado em Jornal Oficial.

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (7) Atualmente, os navios de pesca de comprimento inferior a 15 metros estão excluídos do âmbito de aplicação da Diretiva 2009/18/CE, pelo que a realização de investigações de acidentes marítimos que envolvem esses navios de pesca não é sistemática nem está harmonizada. ***Esses navios viram-se com mais facilidade e a queda de membros da tripulação à água é relativamente comum. Por conseguinte***, ***é necessário proteger esses*** navios de pesca***, a sua tripulação e o ambiente***, ***prevendo*** a ***realização de*** uma avaliação ***preliminar dos acidentes marítimos muito graves que envolvam*** navios de pesca com menos de 15 metros de comprimento, a fim de ***determinar se as autoridades devem abrir uma investigação*** de ***segurança***. | (7) Atualmente, os navios de pesca de comprimento inferior a 15 metros estão excluídos do âmbito de aplicação da Diretiva 2009/18/CE, pelo que a realização de investigações de acidentes marítimos que envolvem esses navios de pesca não é sistemática nem está harmonizada. ***A introdução da possibilidade de avaliação preliminar de acidentes marítimos muito graves que envolvam*** navios ***de pesca*** com ***menos de 15 metros,*** a ***fim*** de ***determinar se as autoridades devem abrir uma investigação de segurança***, ***traria alguns benefícios em termos de proteção desses*** navios de pesca ***e das respetivas tripulações. No entanto, a Comissão deve realizar uma avaliação ex ante e uma análise custo-benefício do alargamento do âmbito de aplicação aos navios de pesca com menos de 15 metros de comprimento, a fim de evitar encargos administrativos para as autoridades nacionais de investigação.*** |

Or. en

**Alteração 2**

**Proposta de diretiva**
**Considerando 12**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (12) À luz do que ***foi dito***, a AESM deve organizar ações de formação sobre técnicas específicas e novos desenvolvimentos e tecnologias que possam ser relevantes para ***a investigação*** de acidentes no futuro. Essa formação deve centrar-se, nomeadamente, em combustíveis renováveis e hipocarbónicos, que são particularmente relevantes no contexto do pacote Objetivo 55, e na automatização, bem como nas regras do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD). | (12) À luz do que ***precede***, a AESM deve organizar ações de formação ***regulares e programas de certificação*** sobre técnicas específicas e novos desenvolvimentos e tecnologias que possam ser relevantes para ***investigações*** de acidentes no futuro. Essa formação deve centrar-se, nomeadamente, em combustíveis renováveis e hipocarbónicos, que são particularmente relevantes no contexto do pacote Objetivo 55, e na automatização, bem como nas regras do Regulamento Geral sobre a Proteção de |

Dados (RGPD).

Or. en

**Alteração 3**

**Proposta de diretiva**
**Considerando 14-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
| --- | --- |
| | ***(14-A) A fim de garantir a atualização dos anexos da Diretiva 2009/31/CE, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à adaptação desses anexos, tendo em conta a evolução do direito marítimo internacional, regulamentado pela OMI. É especialmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios consagrados no Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre legislar melhor*. Em particular, a fim de garantir a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.*** |

Or. en

**Alteração 4**

**Proposta de diretiva**
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)**
Diretiva 2009/18/CE
Artigo 2 – n.º 2 – alínea d)

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (b) ***É suprimida*** a alínea d)***.*** | (b) A alínea d) ***passa a ter a seguinte redação:*** |
| | ***d) Navios de pesca de comprimento inferior a 15 metros, a menos que a autoridade responsável pela investigação decida não abrir uma investigação de segurança, com base numa avaliação preliminar.*** |

Or. en

**Alteração 5**

**Proposta de diretiva**
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5**
Diretiva 2009/18/CE
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 1

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| No caso dos navios de pesca de comprimento inferior a 15 metros, a autoridade de investigação ***deve*** proceder a uma avaliação preliminar do acidente marítimo muito grave, a fim de determinar se deve ou não realizar uma investigação de segurança. | No caso dos navios de pesca de comprimento inferior a 15 metros, a autoridade de investigação ***pode*** proceder a uma avaliação preliminar do acidente marítimo muito grave, a fim de determinar se deve ou não realizar uma investigação de segurança. |

Or. en

**Alteração 6**

**Proposta de diretiva**
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5**
Diretiva 2009/18/CE
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 2

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***Se a autoridade de investigação decidir não realizar uma investigação de segurança sobre um acidente marítimo muito grave que envolva um navio de pesca de comprimento inferior a 15 metros, os fundamentos dessa decisão*** | ***Suprimido*** |

***devem ser registados e notificados em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3.***

Or. en

**Alteração 7**

**Proposta de diretiva**
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5**
Diretiva 2009/18/CE
Artigo 5 – n.º 6

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 6. Ao decidir se um acidente ou incidente marítimo ocorrido com navios acostados, amarrados ou atracados, que envolva trabalhadores em terra ou trabalhadores portuários, está «diretamente relacionado com as operações de um navio» e se, por conseguinte, está sujeito a uma investigação de segurança, deve ser dada especial atenção ao envolvimento e à relevância da estrutura, equipamento, procedimentos, tripulação e gestão do navio para a atividade a realizar. | 6. Ao decidir se um acidente ou incidente marítimo ocorrido com navios acostados, amarrados ou atracados, que envolva trabalhadores em terra ou trabalhadores portuários, está «diretamente relacionado com as operações de um navio» e se, por conseguinte, está sujeito a uma investigação de segurança, deve ser dada especial atenção ao envolvimento e à relevância da estrutura, equipamento, procedimentos, tripulação e gestão do navio para a atividade a realizar. ***Sempre que necessário, deve ser preenchida uma lista de verificação em matéria de saúde e segurança.*** |

Or. en

**Alteração 8**

**Proposta de diretiva**
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5**
Diretiva 2009/18/CE
Artigo 5 – n.º 7

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 7. As investigações de segurança devem ser abertas sem demora após a ocorrência do acidente ou incidente marítimo e, em qualquer caso, no prazo máximo de ***dois meses*** após a sua ocorrência. | 7. As investigações de segurança devem ser abertas sem demora após a ocorrência do acidente ou incidente marítimo e, em qualquer caso, no prazo máximo de ***um mês*** após a sua ocorrência. |

Or. en

**Alteração 9**

**Proposta de diretiva**
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a)**
Diretiva 2009/18/CE
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 3

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| «A realização de investigações de segurança paralelas relativamente ao mesmo acidente ou incidente marítimo deve ser estritamente limitada a casos excecionais. Nesses casos, os Estados-Membros devem notificar a Comissão das razões por que realizaram essas investigações paralelas. Os Estados-Membros que realizem investigações de segurança paralelas devem cooperar entre si. Em especial, as autoridades de investigação envolvidas devem proceder ao intercâmbio de todas as informações ***relevantes*** recolhidas durante as respetivas investigações, em particular a fim de chegarem, tanto quanto possível, às mesmas conclusões. | «A realização de investigações de segurança paralelas relativamente ao mesmo acidente ou incidente marítimo deve ser estritamente limitada a casos excecionais. Nesses casos, os Estados-Membros devem notificar a Comissão das razões por que realizaram essas investigações paralelas. Os Estados-Membros que realizem investigações de segurança paralelas devem cooperar entre si. Em especial, as autoridades de investigação envolvidas devem proceder ao intercâmbio de todas as informações recolhidas ***atempadamente*** durante as respetivas investigações, em particular a fim de chegarem, tanto quanto possível, às mesmas conclusões. |

Or. en

**Alteração 10**

**Proposta de diretiva**
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)**
Diretiva 2009/18/CE
Artigo 7 – n.º 1-A

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1-A. Durante a investigação de segurança marítima, os Estados legitimamente interessados devem, na medida em que tal for praticável, auxiliar o Estado-Membro ou Estados-Membros investigadores de segurança marítima no acesso ***às informações pertinentes para a*** investigação. O investigador ou investigadores que realizam uma | 1-A. Durante a investigação de segurança marítima, os Estados legitimamente interessados devem, na medida em que tal for praticável, auxiliar o Estado-Membro ou Estados-Membros investigadores de segurança marítima no acesso ***a todas as informações relativas à*** investigação. O investigador ou investigadores que realizam uma |

| | |
|---|---|
| investigação de segurança marítima devem também ter acesso a inspetores governamentais, oficiais da guarda costeira, operadores dos serviços de tráfego marítimo, pilotos e outro pessoal marítimo do Estado legitimamente interessado. | investigação de segurança marítima devem também ter acesso a inspetores governamentais, oficiais da guarda costeira, operadores dos serviços de tráfego marítimo, pilotos e outro pessoal marítimo do Estado legitimamente interessado. |
| | Or. en |

**Alteração 11**

**Proposta de diretiva**
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8**
Diretiva 2009/18/CE
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 3

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| A fim de efetuar uma investigação de segurança de modo imparcial, a autoridade de investigação deve ser independente, no que respeita à sua organização, à sua estrutura legal e ao seu processo de tomada de decisões, de qualquer outro interessado cujos interesses possam colidir com as funções que lhe são confiadas. | A fim de efetuar uma investigação de segurança de modo imparcial ***e de evitar eventuais conflitos de interesses***, a autoridade de investigação deve ser independente, no que respeita à sua organização, à sua estrutura legal e ao seu processo de tomada de decisões, de qualquer outro interessado cujos interesses possam colidir com as funções que lhe são confiadas. |
| | Or. en |

**Alteração 12**

**Proposta de diretiva**
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8**
Diretiva 2009/18/CE
Artigo 8 – n.º 3

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 3. As funções confiadas à autoridade de investigação ***podem também*** incluir a recolha e ***análise*** de dados relativos à segurança marítima, em especial para fins de prevenção, desde que essas atividades não comprometam a sua independência nem impliquem responsabilidades em matérias regulamentares, administrativas | 3. As funções confiadas à autoridade de investigação ***são alargadas para*** incluir a recolha***, a análise*** e ***o tratamento*** de dados relativos à segurança marítima, em especial para fins de prevenção, desde que essas atividades não comprometam a sua independência nem impliquem responsabilidades em matérias regulamentares, administrativas ou de |

| | |
|---|---|
| ou de normalização. | normalização. |
| | Or. en |

**Alteração 13**

**Proposta de diretiva**
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8**
Diretiva 2009/18/CE
Artigo 8 – n.º 4

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 4. No quadro dos respetivos ordenamentos jurídicos, os Estados-Membros devem assegurar que os investigadores das suas autoridades de investigação, ou de quaisquer autoridades de investigação em que tiver sido delegada a função de investigar no domínio da segurança marítima, se for caso disso em cooperação com as autoridades responsáveis pelo inquérito judicial, disponham de todas as informações relevantes para a condução da investigação de segurança e, portanto, possam: | 4. No quadro dos respetivos ordenamentos jurídicos, os Estados-Membros devem assegurar que os investigadores das suas autoridades de investigação, ou de quaisquer autoridades de investigação em que tiver sido delegada a função de investigar no domínio da segurança marítima, se for caso disso em cooperação com as autoridades responsáveis pelo inquérito judicial, disponham de todas as informações ***e meios tecnológicos*** relevantes para a condução da investigação de segurança e, portanto, possam: |
| | Or. en |

**Alteração 14**

**Proposta de diretiva**
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8**
Diretiva 2009/18/CE
Artigo 8 – n.º 4 – alínea i-A) (nova)

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(i-A) Solicitar a assistência da Comissão e da Agência Europeia da Segurança Marítima (EMSA), nos termos do artigo 17.º-A, n.º 2;*** |
| | Or. en |

**Alteração 15**

**Proposta de diretiva**
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15**
Diretiva 2009/18/CE
Artigo 17-A – n.º 1

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. A Comissão ***facilita*** o desenvolvimento de capacidades, bem como a partilha de conhecimentos no seio das autoridades de investigação e entre elas através da prestação de formação sobre novos desenvolvimentos jurídicos e tecnológicos, técnicas e ferramentas específicas e tecnologias relacionadas com os navios, os seus equipamentos e as suas operações. | 1. A Comissão ***e a Agência Europeia da Segurança Marítima (EMSA) facilitam*** o desenvolvimento de capacidades, bem como a partilha de conhecimentos no seio das autoridades de investigação e entre elas através da prestação de ***sessões de*** formação ***regulares e de certificações*** sobre novos desenvolvimentos jurídicos e tecnológicos, técnicas e ferramentas específicas e tecnologias relacionadas com os navios, os seus equipamentos e as suas operações. |

Or. en

**Alteração 16**

**Proposta de diretiva**
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15**
Diretiva 2009/18/CE
Artigo 17-A – n.º 2

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 2. A pedido das autoridades de investigação dos Estados-Membros, e partindo do princípio de que não se verifica qualquer conflito de interesses, a Comissão ***presta*** apoio operacional a esses Estados-Membros na realização das suas investigações de segurança, nomeadamente disponibilizando equipamento ou ferramentas analíticas especializadas, bem como conhecimentos especializados. | 2. A pedido das autoridades de investigação dos Estados-Membros, e partindo do princípio de que não se verifica qualquer conflito de interesses, a Comissão ***e a EMSA prestam*** apoio operacional ***e tecnológico*** a esses Estados-Membros na realização das suas investigações de segurança, nomeadamente disponibilizando equipamento ou ferramentas analíticas especializadas, bem como conhecimentos especializados. |

Or. en

**Alteração 17**

**Proposta de diretiva**
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15**
Diretiva 2009/18/CE
Artigo 17-A – n.º 2-A (novo)

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***2-A. A Comissão e a AESM prestam formação específica às autoridades incumbidas da investigação sobre a utilização de tecnologias de investigação, equipamento e novas tecnologias relacionadas com os desenvolvimentos no setor do transporte marítimo.*** |

Or. en

**Alteração 18**

**Proposta de diretiva**
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – parte introdutória**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (17) ***No*** artigo 20.º***, o quarto parágrafo*** passa a ter a seguinte redação: | (17) ***O*** artigo 20.º passa a ter a seguinte redação: |

Or. en

*(32009L0018)*

**Alteração 19**

**Proposta de diretiva**
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17**
Diretiva 2009/18/CE
Artigo 20 – parágrafo 1

| *Texto em vigor* | *Alteração* |
|---|---|
| ***A*** Comissão ***pode atualizar as definições dadas na*** presente diretiva ***e*** as ***referências feitas*** a ***atos comunitários e a instrumentos da*** OMI ***a fim de*** as ***alinhar pelas medidas comunitárias ou*** da OMI que tenham entrado em vigor, sob reserva do respeito dos limites da presente diretiva. | ***«A*** Comissão ***adota atos delegados, nos termos do artigo 20.º-A, para alterar a*** presente diretiva***, atualizando*** as ***definições e os anexos*** a ***fim de respeitar as alterações ao direito marítimo internacional, tal como regulamentado pela*** OMI***, bem como atualizar*** as ***referências a outros atos da União e aos*** |

| | |
|---|---|
| | ***instrumentos*** da OMI que tenham entrado em vigor, sob reserva do respeito dos limites da presente diretiva. |

Or. en

*(32009L0018)*

**Alteração 20**

**Proposta de diretiva**
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17**
Diretiva 2009/18/CE
Artigo 20 – parágrafo 2

| *Texto em vigor* | *Alteração* |
|---|---|
| ***Essas medidas, que têm por objeto alterar elementos não essenciais da presente diretiva, nomeadamente completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 19.º.*** | ***Suprimido*** |

Or. en

*(32009L0018)*

**Alteração 21**

**Proposta de diretiva**
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17**
Diretiva 2009/18/CE
Artigo 20 – parágrafo 3

| *Texto em vigor* | *Alteração* |
|---|---|
| ***A Comissão pode igualmente alterar os anexos, nos mesmos termos.*** | ***Suprimido*** |

Or. en

*(32009L0018)*

**Alteração 22**

**Proposta de diretiva**
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17-A) (novo)**

Diretiva 2009/18/CE
Artigo 20-A (novo)

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
| --- | --- |
| | ***(17-A) É aditado o artigo 20.º-A com a seguinte redação:*** |
| | ***Artigo 20.º-A*** |
| | ***Exercício da delegação*** |
| | ***1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.*** |
| | ***2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 20.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor].*** |
| | ***3. A delegação de poderes referida no artigo 20.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.*** |
| | ***4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.*** |
| | ***5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.*** |
| | ***6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 20.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a*** |

***Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses, por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.***

Or. en

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposta da Comissão diz respeito a uma alteração da Diretiva 2009/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, que estabelece os princípios fundamentais que regem a investigação de acidentes no setor do transporte marítimo e que altera as Diretivas 1999/35/CE do Conselho e 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A prevê um sistema de investigações de segurança para retirar ensinamentos dos acidentes marítimos e evitar a sua recorrência. Os acidentes marítimos abrangidos pelo âmbito de aplicação da diretiva são investigados para melhorar a segurança marítima e proteger o meio marinho.

O objetivo geral da revisão da diretiva é melhorar a segurança marítima e a proteção do meio marinho. Afigura-se oportuno atualizar o quadro regulamentar da UE em vigor, a fim de i) manter as regras da UE sempre que necessário e proporcionado; (ii) assegurar a sua correta aplicação; e iii) eliminar potenciais sobreposições de obrigações e incoerências entre atos legislativos conexos. O objetivo global é proporcionar um quadro jurídico claro, simples e atualizado que aumente o nível geral de segurança.

A relatora propõe algumas alterações que visam o pleno alinhamento com o direito marítimo internacional, uma abordagem realista do âmbito de aplicação e da investigação em matéria de segurança, assim como o reforço da segurança dos trabalhadores portuários implicados em acidentes marítimos.

Em primeiro lugar, a proposta estipula que a investigação de segurança deve ter início o mais tardar dois meses após a ocorrência do incidente. A relatora propõe uma redução deste período, a fim de aumentar a eficiência e a eficácia do processo de investigação.

Em segundo lugar, no que diz respeito ao âmbito de aplicação, a Comissão Europeia sugere que se preste mais atenção às causas dos acidentes e incidentes com navios de pesca. Analisando as possíveis consequências para a inclusão dos navios de pesca de menor dimensão no âmbito de aplicação da presente diretiva, a relatora alertou para algumas dúvidas quanto à exequibilidade de um âmbito alargado. Ciente de que poderia ser muito útil facilitar a participação dos Estados-Membros na investigação de acidentes com pequenos navios de pesca, com base em dados normalizados relativos a acidentes, a inclusão dos navios de pesca de menor dimensão no âmbito de aplicação da presente diretiva pode ter um grande impacto nos recursos disponíveis das autoridades de investigação dos Estados-Membros. Resumidamente, trata-se de uma questão exequibilidade e de viabilidade do ponto de vista dos Estados-Membros.

Por último, a relatora considera que a diretiva deve estar em conformidade com o direito marítimo internacional e, por conseguinte, com a legislação da OMI. Significa isto que as disposições da diretiva devem ser suficientemente flexíveis (necessidade de referências dinâmicas à legislação internacional) para que possa ser adaptada na sequência de eventuais alterações à legislação da OMI.